



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.384 - RS (2016/0205576-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ROBSON DA SILVA ALVES (PRESO)**
RECORRENTE : **FERNANDO MORAES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Hipótese na qual as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade dos agentes, os quais, segundo notícias constantes dos autos, no mesmo dia do crime em tela praticaram ou tentaram praticar outros roubos fazendo uso do mesmo *modus operandi*, de modo que fica evidenciada a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

3. Ademais, tendo o crime sido cometido mediante uso de arma de fogo e constantes ameaças de morte à vítima, e realizados disparos em plena via pública, fica evidenciada a periculosidade dos recorrentes para o meio social, não se cogitando, portanto, de ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar no decreto construtivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.384 - RS (2016/0205576-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ROBSON DA SILVA ALVES (PRESO)

RECORRENTE : FERNANDO MORAES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ROBSON DA SILVA ALVES e FERNANDO MORAES DA SILVA contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC nº 0127048-73.2016.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 31/35):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA.

Há prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, uma vez que os pacientes foram presos em flagrante na posse da res e reconhecidos pela vítima. Trata-se de delito, em tese, praticado mediante grave ameaça e concurso de agentes. O feito está com a instrução processual se desenvolvendo regularmente. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a segregação vai mantida.

ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, alega a defesa que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a segregação consistiria em constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, ressalta que *nenhuma das decisões existentes nos autos sequer analisou a possibilidade de decretação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal* (e-STJ fl. 46).

Pleiteia, assim, a reforma da decisão recorrida e revogação da prisão dos recorrentes.

Contrarrazões às e-STJ fls. 52/53.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 61/65, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.384 - RS (2016/0205576-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva teceu os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fl. 10/15 do apenso):

Segundo consta dos autos, policiais militares receberam informação de que dois indivíduos tripulando uma motocicleta Honda, de cor vermelha, estariam tentando efetuar roubos na Rua Ibirapuitã, nº 60. Neste mesmo local, após uma tentativa de roubo de veículo, os suspeitos caíram da motocicleta e fugiram. Realizadas buscas nas redondezas, restaram presos Robson e Fernando. Robson estava portando 01 revólver calibre .32, municiado com 06 cartuchos, 02 já deflagrados. Fernando confessou que estava conduzindo a motocicleta, com ele foram apreendidos 1 aparelho de telefone celular. 01 carteira de trabalho e R\$ 30,00. O celular apreendido foi roubado da vítima Rodrigo, momentos antes da prisão em flagrante dos acusados.

A vítima RODRIGO SODRE DE SOUZA contou que estava caminhando na rua Fernando de Noronha quando percebeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximação de dois indivíduos em uma motocicleta. O homem que estava no carona anunciou o assalto, apontando-lhe uma arma de fogo e proferindo ameaças de morte. Entregou seu celular e eles saíram. Em seguida, condutor da motocicleta percebeu que ele estava olhando para a placa da moto, sendo novamente ameaçado, esta vez pelo motorista. Nesse momento, um carro se aproximou, e os assaltantes saíram. Dobrou em uma rua, eles em outra. Logo entrou em sua casa. Percebeu que os assaltantes deram a volta e passaram pelo mesmo local novamente. Ouviu o barulho de dois disparos de arma de fogo. Posteriormente, foi informado pela Brigada Militar que ocorreu tentativa de assalto de um casal nas proximidades de sua casa. Recuperou seu celular. Reconheceu os indivíduos presos como sendo os que lhe roubaram. também viu a moto e os capacetes apreendidos, reconhecendo-os como sendo utilizados no assalto.

Da análise das circunstâncias que norteiam o suposto cometimento do delito de roubo majorado, denota-se a astúcia dos flagrados que proferiram ameaças de morte a vítima Rodrigo e efetuaram disparos de arma de fogo em via pública.

Em verdade, não mais se aceita a crescente insegurança existente na sociedade, em função dos constantes assaltos e nas mais diversas situações, bastando estar caminhando em via pública para ver-se processado a um roubo, circunstância esta que justifica a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Outrossim, em delitos dessa espécie, geralmente as vítimas se sentem constrangidas em depor na presença dos agentes com receio de represálias. Logo, para manter íntegra a busca da verdade dos fatos, imprescindível a segregação para a conveniência da instrução criminal.

Não bastasse, analisando os requisitos dispostos na Lei 12.403/2011, não é cabível e conveniente a substituição da prisão cautelar por outra medida alternativa, vez que tais medidas não se mostram eficazes para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação penal, como no caso em tela.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 31/35):

Conforme informações, os pacientes foram presos em flagrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/11/2015, pela prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma.

A segregação cautelar dos acusados foi mantida pela magistrada a quo, por entender que necessária a medida para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Da leitura dos autos, é possível verificar indícios de autoria delitiva, consistentes na prisão em flagrante dos pacientes e no reconhecimento deles pela vítima. Ademais, há notícia nos autos de que na data da prisão, os pacientes praticaram ou tentaram praticar outros delitos, com o mesmo modus operandi, abordando as vítimas em via pública, com utilização de uma motocicleta, o que sugere reiteração delitiva em crime grave, justificando a necessidade do cárcere cautelar.

Não há ilegalidade na decisão recorrida. Os fatos imputados aos pacientes autorizam sejam eles mantidos segregados, para a garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal. Não se trata, aqui, de fazer uso de um instrumento inaceitável de tutela sumária, mas, sim, de garantir que a ordem pública não venha a ser novamente vulnerada, de forma que, na escolha entre a salvaguarda do direito à liberdade ou a prevenção geral, a opção recaia sobre a última.

Ressalte-se que a primariedade dos réus não impede a segregação cautelar, tampouco demonstra a desnecessidade da medida.

Nessa linha, estando suficientemente fundamentada a decisão a quo, ao mesmo tempo em que não afastados seus fundamentos e não comprovada a possibilidade de os pacientes aguardarem o trâmite processual em liberdade, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder que viole o direito de locomoção dos pacientes.

No caso, ainda, como bem fundamentado na decisão que converteu a prisão em temporária em preventiva, as medidas cautelares não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos supostamente praticados.

Outrossim, consigno que o feito vem tendo uma tramitação regular, com denúncia já recebida e audiência aprazada para o próximo dia 22 de junho. Eventual trâmite demorado, mas não demasiado, como no caso, é atribuível ao grande número de processos em tramitação. Todavia, não justifica o reconhecimento do excesso de prazo, pois não se conta singularmente o prazo para cada ato, mas, sim, o tempo global para o desenvolvimento do processo. Neste feito, não há demora injustificada.

Presentes, portanto, os requisitos para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, deve ser mantida a segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório dos recorrentes na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade dos agentes. Ressaltam as notícias constantes dos autos de que, no mesmo dia do crime em tela, praticaram ou tentaram praticar outros roubos fazendo uso do mesmo *modus operandi*, de modo que fica evidenciada a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

Ressalte-se, o crime foi cometido mediante uso de arma de fogo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes ameaças de morte à vítima, tendo sido realizados disparos em plena via pública. Tais elementos evidenciam a periculosidade dos recorrentes para o meio social, não se cogitando, portanto, de ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar no decreto construtivo.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DOIS ASSALTOS EM UMA MESMA NOITE. UTILIZAÇÃO DO MESMO MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, que se encontram presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos, indicativas da ocorrência de verdadeira escalada infracional, não se podendo olvidar ainda que o mandado de prisão permanece em aberto.

5. O emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e o fato de o paciente ter, numa mesma noite, cometido dois roubos majorados em sequência, com a utilização do mesmo modus operandi - a bordo de um automóvel que sabia ser produto de crime anterior, anunciava o assalto em postos de combustíveis, subtraindo a quantia em dinheiro em poder do frentista -, denotam a reprovabilidade diferenciada das condutas a ele imputadas, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 342.086/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que subtraíram da vítima uma moto, além de efetuarem disparo para o alto com objetivo de amedrontar a vítima, bem como pela reiteração delitiva. Precedentes.

III - Em vista de tais circunstâncias, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos.

IV - Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 45.322/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

É certo, outrossim, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.

[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.391/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0205576-2

RHC 74.384 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01270487320168217000 01521500094187 1270487320168217000 70069168540

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON DA SILVA ALVES (PRESO)
RECORRENTE	: FERNANDO MORAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.